



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**PARECER**





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) – “66.<sup>a</sup> Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime”; e

Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) – “21.<sup>a</sup> Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.<sup>a</sup> alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.<sup>a</sup> alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades”.

Ref.<sup>as</sup>. 2015/GAVPM/1597 e 2015/GAVPM/1599

\*

### **1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida solicitação, em 11 de dezembro de 2015, ao Conselho Superior da Magistratura, no sentido de ser emitido parecer escrito, com eventuais comentários e sugestões, sobre o projeto legislativo *supra* referenciado.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação rececionada pelo signatário em 18 de dezembro de 2015.

\*

## **2. Sequência**

Os Projetos de Lei em referência visam alterar o regime jurídico das incapacidades civis e o modo do seu suprimento, introduzindo alterações normativas em diversas leis conexas, dedicando-se, em particular, o projeto de lei n.º 63/XIII/1.<sup>a</sup> a implementar modificações em várias leis eleitorais, na decorrência do regime jurídico que se pretende implementar por via do projeto de lei n.º 61/XIII/1.<sup>a</sup>

Considerando a evidente conexão entre ambos os projetos legislativos<sup>1</sup>, a sua apreciação far-se-á, neste âmbito, em conjunto, ainda que, com referência a pontos autónomos.

\*

## **3. Do Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.<sup>a</sup>**

\*

### **3.1. Referência genérica sobre o atual regime jurídico de incapacidades civis e sobre o modo do seu suprimento**

O tema das incapacidades civis e do seu modo de suprimento – de acordo com o expresso na Exposição de Motivos - *«tem vindo a ser analisado sob novas*

---

<sup>1</sup> A qual é demonstrada, não só, pela prevista discussão conjunta parlamentar de ambos os projetos, como também, pela Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.<sup>a</sup>, de onde se infere a estreita conexão entre ambos os projetos de diploma legal, ainda que, formalizados em instrumentos autónomos.



*perspectivas, constituindo um marco histórico, no plano internacional<sup>2</sup>, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência»<sup>34</sup>.*

A referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teve por objeto fundamental o de «*promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*» (cfr. artigo 1.º, n.º 1).

---

<sup>2</sup> São diversos os instrumentos jurídicos internacionais que têm incidido sobre a proteção de adultos com incapacidade, entre os quais, se contam os seguintes:

- Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa 818 (1977) relativa à situação dos doentes mentais;
- Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou os Princípios das Nações Unidas para o Idoso;
- Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa 1235 (1994) sobre psiquiatria e direitos humanos;
- Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, adotada e aberta à assinatura em Oviedo, a 4 de abril de 1997 (“Convenção de Oviedo”);
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (99) 4, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes, adotada pelo Comité de Ministros a 23 de fevereiro de 1999;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa 1418 (1999), a respeito da proteção dos direitos humanos e a dignidade dos doentes terminais;
- Convenção da Haia de 13 de Janeiro de 2000, relativa à Proteção Internacional de Adultos;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental, adotada pelo Comité de Ministros a 22-09-2004;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2006) 5, a respeito do Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência, adotada pelo Comité de Ministros a 05-04-2006;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa 1796 (2007), a respeito do situação dos idosos na Europa;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2009) 6, a respeito do envelhecimento e da deficiência;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2014) 2, a respeito da promoção dos direitos humanos dos idosos, adotada pelo Comité de Ministros a 19-02-2014.

<sup>3</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e assinada por Portugal em 30 de março de 2007 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho e objeto de ratificação pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

<sup>4</sup> A proteção dos deficientes é também objeto de alusão no texto constitucional. Assim, o artigo 71º da Constituição (Cidadãos portadores de deficiência) dispõe que: «1. *Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. 3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência».*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Esta Convenção «veio alterar o paradigma do direito das pessoas com deficiência, evoluindo de um modelo clínico para um modelo social de deficiência (...)»<sup>5</sup>.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (cfr. artigo 1.º, n.º 2 da Convenção).

Nos termos do artigo 3.º da Convenção são princípios gerais deste texto internacional os seguintes:

«a) O respeito pela dignidade<sup>6</sup> inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas<sup>7</sup>;

---

<sup>5</sup> Assim, Diana Isabel Mota Fernandes; “A interdição e inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in Interdição e Inabilitação, p. 263 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest..](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest..)

<sup>6</sup> Como refere Jorge Miranda (cfr. Comentário à Convenção por Jorge Miranda, disponível em <http://www.inr.pt/content/1/1665/comentario-convencao-por-jorge-miranda>) «a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana, não é a de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que se considera irredutível, insubstituível e irrepetível. É o homem ou a mulher, independentemente das suas condições físicas, mentais, culturais, sociais, económicas ou outras, que vale por si. A alínea d) fala no respeito pela diferença e na aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e a alínea h) no respeito pelos direitos das crianças com deficiência a preservar a sua identidade. Mas este respeito e esta aceitação pressupõem o sentido de uma mesma humanidade, a inserção numa mesma comunidade, a partilha de um destino comum. 3. Não por acaso a Convenção vai explicitar aqui não somente a igualdade entre homens e mulheres como a não discriminação, a participação e a inclusão plenas e efectivas na sociedade e a igualdade de oportunidades. Não discriminação. As pessoas com deficiência têm de ser tratadas como quaisquer outras, não podem sofrer desvantagens, nem restrições ou privações de direitos por causa disso, nem lhes podem ser impostos encargos que não sejam impostos a quaisquer outras. Participação e inclusão plenas e efectivas (v. também art. 26º). As pessoas com deficiência não têm de viver em mundos fechados; nenhuma forma ou intenção de os proteger pode conduzir ao isolamento ou à segregação. Pelo contrário, como membros da comunidade devem exercer os direitos gerais de participação quer na área onde habitem, quer nas diversas instâncias culturais, religiosas, profissionais, associativas e partidárias, quer nas eleições e nas outras actividades políticas. E, naturalmente, possuem o direito de constituir organizações próprias. Igualdade de oportunidades. Agora não tanto iguais direitos à partida quanto disponibilidade real das pessoas com deficiência para os exercer. Agora não tanto igualdade na lei quanto igualdade na prática, através de meios adequados e de prestações por parte da sociedade e do Estado (...) 5. Não quer isto dizer que certas incapacidades jurídicas não possam atingir as pessoas com deficiência, como se admite, por exemplo, no art. 71º da nossa Constituição. Simplesmente, de acordo com os critérios gerais de interpretação no domínio dos direitos das pessoas, a existirem, estarão sujeitas a quatro requisitos: a) Têm de decorrer objetivamente da própria deficiência, tem de traduzir incapacidades naturais e não artificialmente criadas pelo ambiente sociocultural ou pelo poder político; b) Nunca devem ser consideradas irremediáveis ou definitivas, implicam um esforço constante para as superar e, também por isso, a alínea h) fala no desenvolvimento das crianças com deficiência; c) Enquanto envolvam restrições de direitos, devem ser entendidas restritivamente; d) Na dúvida, a regra tem de ser de atribuição de direitos».





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- b) Não discriminação;*
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;*
- e) Igualdade de oportunidade;*
- f) Acessibilidade;*
- g) Igualdade entre homens e mulheres;*
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades».*

De harmonia com o disposto no artigo 4.º da mesma Convenção os Estados que subscreveram a Convenção ou que a ela aderiram comprometeram-se, designadamente a «assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência».

Para este fim, os Estados Partes vincularam-se a:

- «a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*

---

<sup>7</sup> Na Resolução n.º 46/91 das Nações Unidas aprovaram-se como princípios universais referentes ao idoso, os seguintes:

- 1) Independência: significando ter acesso a alimentação, água, moradia, vestuário, saúde, apoio familiar e comunitário, oportunidade de trabalhar ou tendo acesso a forma de geração de rendimento, poder de determinar quando se deverá afastar do mercado de trabalho, ter acesso a educação permanente, viver em ambiente seguro, viver em sua casa pelo tempo que for viável, etc.
- 2) Participação: permanecer integrado na sociedade, participar ativamente na implementação de políticas que afetem o seu bem-estar, aproveitar as oportunidades para prestar serviços à comunidade, poder formar movimentos ou associações de idosos, etc.
- 3) Assistência: ter acesso a assistência de saúde, a meios apropriados de atenção institucional, a serviços sociais e jurídicos, a desfrutar dos direitos e liberdades fundamentais, etc.
- 4) Auto-Realização: aproveitando as oportunidades para total desenvolvimento e tendo acesso a recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade; e
- 5) Dignidade: poder viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos, sendo tratado com justiça, independentemente da idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições económicas ou outros fatores.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;*

*c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;*

*d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;*

*e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;*

*f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;*

*g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;*

*h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;*

*i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos» (cfr. n.º 1 do referido artigo 4.º da Convenção).*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No ordenamento jurídico interno, a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto<sup>8</sup> enuncia um conceito de pessoa com deficiência.

Dispõe o artigo 2.º desta Lei que:

*«Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas»<sup>9</sup>.*

No regime jurídico das pessoas com deficiência, é patente a diferenciação que é feita entre a deficiência mental e outras deficiências<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Que aprovou o Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência.

<sup>9</sup> Esta noção «ao associar deficiência a limite à participação em condições de igualdade com as demais pessoas, não se mostra ultrapassada pela perspectiva da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência». Assim o afirma Jorge Duarte Pinheiro; “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres incapacidades e suprimento – a visão do Jurista”, in Revista O Direito, ano 142, n.º 3 (2010), p. 467.

<sup>10</sup> Assim, v.g. o artigo 20º do Código Penal ocupa-se da inimputabilidade por anomalia psíquica, enquanto que, os artigos 104º a 107º do Código Penal disciplinam a situação do agente que, não tendo sido declarado inimputável ao abrigo do referido artigo 20º, for condenado em prisão, quando se mostre que sofria de anomalia psíquica ao tempo do crime ou quando a anomalia psíquica sobrevier ao agente depois da prática do crime. «No Direito Civil português, depara-se também com um regime especialíssimo para a pessoa com deficiência mental. No campo da responsabilidade civil, presume-se falta de imputabilidade nos interditos por anomalia psíquica (artigo 488º, nº 2, do Código Civil). A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, impedem o casamento civil (artigo 1601º, alínea b), do Código Civil) e a aplicação de medidas de protecção das uniões de facto (artigo 2º, alínea b), da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio). A alteração das facultades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade da vida em comum, constitui fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges (artigo 1781º, alínea b), do Código Civil). O cônjuge que pediu o divórcio com este fundamento deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento (artigo 1792º, nº 2, segunda parte, do Código Civil). O artigo 1850º, nº 1, do Código Civil, prevê que têm capacidade para perflhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou se não forem notoriamente dementes no momento da perflhação. O artigo 6º, nº 2, da Lei de Procriação Medicamente Assistida (Lei nº 32/2006, de 26 de Julho), determina que as técnicas de procriação medicamente assistida só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, dezoito anos de idade e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica. Por força do artigo 1913º, nº 1, alínea b), do Código Civil, consideram-se inibidos do exercício de todas as prerrogativas inscritas nas responsabilidades parentais os interditos e inabilitados por anomalia psíquica, enquanto os demais interditos e inabilitados estão apenas inibidos de representar o filho e administrar os seus bens (nº 2 do mesmo artigo). Nos termos do art. 1933º, nº 1, alínea b), do Código Civil, não podem ser tutores os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados. E o artigo 2189º, alínea b), desse Código, nega capacidade de testar aos interditos por anomalia psíquica. No conjunto dos preceitos ora indicados, avulta a referência à interdição por anomalia, à inabilitação por anomalia psíquica e à demência notória, situações que nem sempre são objecto de uma solução uniforme. Mas o que mais importa destacar é uma visão menos sensível do legislador civil acerca da deficiência







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

São de diversa amplitude os instrumentos jurídicos para a proteção da pessoa com deficiência. Assim, aqueles podem consistir em respostas pontuais de defesa da sua esfera patrimonial ou não patrimonial ou em medidas de carácter mais global e perene de proteção.

Ao nível dos mecanismos pontuais de proteção podem vislumbrar-se os de:

- Proteção invalidante relativamente à prática de negócios jurídicos pelo incapaz (cfr. artigos 257.º, n.º 1 e 282.º, n.º 1, ambos do Código Civil);

- Possibilidade de intervenção de terceiro na esfera do carecido de proteção (avultando aqui o instituto da gestão de negócios<sup>11</sup> – cfr. artigos 464.º e 1679.º do Código Civil- mas também, a possibilidade de o cônjuge poder administrar bens do outro, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em local remoto ou desconhecido ou por outro motivo, se não tiver sido conferida procuração para administração desses bens<sup>12</sup> e, ainda, a necessidade de acautelar proteção em juízo – cfr. artigos 16.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, 19.º, n.º 2, 20.º, 21.º e 23.º, todos do Código de Processo Civil).

Para além destes aspetos parcelares, prevê o ordenamento a possibilidade de aplicação de determinados institutos jurídicos de proteção de âmbito geral. Aqui ganham preponderância prática<sup>13</sup> os da “interdição”<sup>14</sup> e da “inabilitação”<sup>15</sup>.

---

*mental que se traduz em certas restrições de constitucionalidade duvidosa: o inabilitado por anomalia psíquica não pode casar (artigo 1601º, alínea b), do Código Civil), não pode constituir uma união de facto protegida (artigo 2º, alínea b), da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio), não pode ter acesso às técnicas de procriação medicamente assistida (artigo 6º, nº 2, da Lei de Procriação Medicamente Assistida) e está impedido de exercer qualquer das prerrogativas contidas nas responsabilidades parentais (artigo 1913º, nº 1, alínea b), do Código Civil)» (assim, Jorge Duarte Pinheiro; “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres incapacidades e suprimento – a visão do Jurista”, in Revista O Direito, ano 142, nº 3 (2010), pp. 469-470.*

<sup>11</sup> «O instituto da gestão de negócios, previsto nos artigos 464.º e seguintes, do CC, legitima a intervenção de terceiros no interesse e por conta do respectivo dono, permitindo que uma pessoa assuma a direcção de negócio alheio, sem para tal estar autorizada» (assim, Diana Isabel Mota Fernandes; “A interdição e inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in Interdição e Inabilitação, p. 273 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest)).

<sup>12</sup> Cfr. Jorge Duarte Pinheiro; O Direito da Família Contemporâneo; 2.ª Ed., Lisboa, AAFDL, 2009, p. 564-566.

<sup>13</sup> «No ano de 2012 foi ultrapassada a fasquia dos dois mil processos de interdição e inabilitação – 2013 no total – o que representa um aumento de 11,3% em relação a 2011. Mas o mais significativo é que o número tem vindo a aumentar a ritmo idêntico desde 2002, segundo estatísticas da Direção-Geral de Política de





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A interdição orienta-se para os casos mais graves, enquanto que a inabilitação visa atender às causas incapacitantes que, no entender do julgador, não justificam a interdição<sup>16</sup>.

Como refere Raúl Guichard Alves<sup>17</sup> «os direitos do homem e as liberdades fundamentais representam o ponto de partida do entendimento (e da eventual reforma) do “direito das incapacidades” – este é, em boa medida, “direito constitucional aplicado”.

*Como se sabe, a protecção dos mais fracos é um imperativo constitucional e um princípio do direito civil, que decorre da ideia de solidariedade humana, reclamada pela própria instância ético-moral. Na interdição – ao lado da inabilitação, o principal instrumento privatístico, no direito português, de protecção dos incapazes maiores – trata-se de proteger aqueles que, de uma maneira ou outra, estão afectados duradouramente nas suas capacidades volitivas ou intelectivas e, por conseguinte, não têm a aptidão necessária para se autodeterminarem.*

*Sucedem porém, aqui como em geral, que entre a protecção de um homem e a sua liberdade existe um conflito ou antagonismo inevitável. Ninguém ignora quanto a interdição contende com a livre condução da vida e desenvolvimento da*

---

*Justiça. (...) entre as múltiplas explicações que podem ser dadas para o fenómeno, são de realçar duas: uma subida do registo de casos de doenças degenerativas associadas ao envelhecimento da população e uma maior sensibilidade da Segurança Social, lares de idosos e hospitais quanto às condições de acolhimento e respetivas condições contratuais.(...)» (cfr. Jornal de Notícias de 28-04-2014, pp. 6-7, notícia intitulada «Triplicam Idosos Incapazes pela Justiça», disponível no endereço [http://www.jn.pt/paginainicial/nacional/interior.aspx?content\\_id=3832978](http://www.jn.pt/paginainicial/nacional/interior.aspx?content_id=3832978)).*

<sup>14</sup> Regulado nos artigos 138.º a 151.º do C.C. A interdição tem em vista todos os que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapaz de governar a sua pessoa e bens – cfr. artigo 138.º, n.º 1, do C.C.- assentando, pois, na constatação da incapacidade geral de exercício do interdito, tendo como efeito a nomeação de um tutor, numa lógica inspirada na incapacidade por minoridade (cfr. artigo 139.º do C.C.).

<sup>15</sup> A inabilitação – regulada nos artigos 152.º a 156.º do C.C. - assenta na constatação de uma incapacidade da pessoa – por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira – de reger convenientemente o seu património. O efeito principal da inabilitação é o da designação de curador que fica encarregue de assistir o incapaz na prática de atos de disposição de bens entre vivos, tendo estrita lógica de proteção patrimonial – cfr. artigos 152.º e 153.º, n.º 1, do CC.

<sup>16</sup> «Neste sentido, quando as deficiências existentes não tenham um grau elevado de gravidade, que não impeçam nem excluam totalmente a indispensável aptidão do visado para gerir os seus interesses: nestes casos o juiz optará pelo instituto da inabilitação que tem como primordial preocupação a defesa dos interesses do interditando, como de resto é bem sublinhado nas disposições do artigo 145.º do C.Civ., ao referir-se aí que: “o tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito...”» (assim, António Alfredo Mendes; “A Interdição como Instrumento de Protecção ao Incapaz”, in Jurisimat, Portimão, n.º 1, 2012, p. 203).

<sup>17</sup> “Alguns aspectos do instituto da interdição”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Direito e Justiça, Lisboa, Vol. 9, Tomo 2, 1995, pp. 131-168.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*personalidade. Encontramo-nos, sem exagero, perante uma das mais gravosas intromissões (do Estado) na liberdade do indivíduo, na sua esfera jurídico-privada. Hoje vale ainda plenamente aquilo que PROUDHON disse, a este propósito, há séculos: ser a interdição “uma coisa grave, que tem por efeito tornar, por assim dizer, a pessoa afectada estranha à vida civil e ao comércio com os seus semelhantes”.*

*No nosso sistema – lembre-se – a incapacidade geral do interdito não diz apenas respeito aos actos patrimoniais, mas abrange muitos dos actos pessoais, ficando ele submetido não apenas à “cura” dos seus bens, mas também da sua pessoa. A lei equipara o interdito, afinal, a um menor. De um modo geral, a incapacidade implica uma limitação da liberdade civil do sujeito e dos seus direitos fundamentais; nessa medida, contende com a ordem constitucional e a ordem pública. E coisa semelhante se pode dizer do regime da inabilitação.*

*Ora, tais restrições só lograrão nos dias de hoje justificar-se cabalmente à luz da protecção do próprio incapaz».*

Para além da interdição e da inabilitação, também apresentam vocação genérica de aplicação -mas apresentado, na prática, expressividade marginal de frequência – os institutos jurídicos do “acolhimento familiar”<sup>18</sup> e do “internamento compulsivo”<sup>19</sup>.

Contudo, tem sido assinalada, sob diversos aspetos, a inadequação de os mecanismos legais vigentes proporcionarem soluções adequadas para todas as situações<sup>20</sup> que se destinam a colmatar<sup>21</sup>, designadamente quando a situação da

<sup>18</sup> Regulado pelo Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro.

<sup>19</sup> Cfr. Lei n.º 36/98, de 24 de julho.

<sup>20</sup> Sabendo-se, inclusive, que há gradações quase insensíveis nas várias formas «*anormais da personalidade humana, em que mais ou menos prontamente se reconhecem os seguintes estados mórbidos: 1.º Acentuados desvios de um padrão de vida psico-jurídica; 2.º Alterações mais ou menos graves do nível e do arranjo das funções psíquicas; 3.º Decadência progressiva e permanente da globalidade das faculdades mentais, encaminhando para a ruína total da personalidade; 4.º Oligofrenia por desenvolvimento anatómico incompleto correlativa insuficiência funcional do cérebro que não permite a esta classe de doentes, em geral congénitos, atingir a craveira liminar de normalidade psíquica*» (assim, João de Oliveira e Silva; “*O homem e as suas perturbações mentais no direito civil português*”, in R.O.A., Ano 22.º, n.ºs. 1-2, 1962, p. 94).

<sup>21</sup> Sobre o ponto vd., Jorge Duarte Pinheiro; “*As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres incapacidades e suprimento – a visão do Jurista*”, in Revista O Direito, ano 142, n.º 3 (2010); Paula Távora Vítor; *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra, 2008; Paula Távora Vítor; “*Pessoas com capacidade diminuída: promoção e/ou protecção*”, in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*; Coimbra, 2005, pp. 175 e ss.; Rocha Ribeiro; “*As incapacidades jurídicas e os seus modos de suprimento*”, in *O Cuidado como valor jurídico*; Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp. 236-238.



pessoa não assenta propriamente numa patente anomalia psíquica, mas deriva do envelhecimento e de uma progressiva diminuição das aptidões psíquicas do sujeito.

Esta inadequação legal levou à criação e difusão da chamada «*doutrina da alternativa menos restritiva*»<sup>22</sup>, segundo a qual, a defesa das pessoas com capacidade diminuída deve efetuar-se com a menor restrição possível dos direitos fundamentais<sup>23</sup>, mediante o recurso a instrumentos de proteção que permitam assegurar àquelas o máximo controlo sobre a sua vida<sup>24</sup>, mas que, até ao presente, no campo civil português, ainda não teve impacto, mercê da manutenção de configuração dos aludidos institutos da interdição e da inabilitação<sup>25</sup>.

De facto, tem sido assinalada, uniformemente pela doutrina nacional, a desatualização dos institutos da interdição e da inabilitação e, em particular, a rigidez e inflexibilidade do primeiro<sup>26</sup>, sem adaptação às concretas e precisas limitações do particular indivíduo<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> Cfr. Paula Távora Vítor; *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra, 2008, pp. 27-28.

<sup>23</sup> «*A mais recente tendência apresenta-se defensora da autonomia do indivíduo sacrificando ao mínimo possível a sua capacidade jurídica, e beneficiando a adopção de “soluções à sua medida”, tendentes à sua socialização numa perspectiva de cidadania inclusiva*» (assim, Marta Costa; «*A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade*», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), p. 117).

<sup>24</sup> Como dá nota Jorge Duarte Pinheiro; «*As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres incapacidades e suprimento – a visão do Jurista*», in Revista O Direito, ano 142, n.º 3 (2010), esta doutrina foi recebida, entre nós, pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto (cfr. artigos 4.º, 5.º e 7.º).

<sup>25</sup> «*(...) [U]ma das fraquezas da tutela portuguesa de pessoas maiores reside no facto de esta ter como base um meio de suprir o poder paternal, a tutela de menores. Ora, a disciplina da tutela, constante dos artigos 1921º a 1962º do Código Civil, está marcada pela especificidade da protecção daqueles que são incapazes por não terem completado os dezoito anos de idade. Não obstante o disposto no artigo 139º do Código Civil, é difícil equiparar o interdito ao menor e aceitar que ambos venham a ser tratados da mesma forma, “com as necessárias adaptações”. (...) Abstraindo-se dos aspectos formais, verifica-se que a regulamentação portuguesa acolhe uma contraposição radical entre deficiência mental e deficiências de outra natureza; que é perceptível uma mudança de atitude legislativa num sentido mais consentâneo com a dignidade da pessoa humana; e que essa mudança é sinal de uma evolução que ainda está incompleta. De facto, há que alterar o nosso direito ordinário, situando-o mais dentro do espírito da doutrina da alternativa menos restritiva. Enquanto tal não acontece, afigura-se útil um discurso crítico, educadamente provocador. Enquanto tal não acontece, não se deve excluir o esforço de formulação de propostas de interpretação da lei vigente inspiradas naquela doutrina.*» (assim, Jorge Duarte Pinheiro; «*As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres incapacidades e suprimento – a visão do Jurista*», in Revista O Direito, ano 142, n.º 3 (2010)).

<sup>26</sup> «*A incapacidade do interdito é fixa*» (assim, Carvalho Fernandes; *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 4.ª ed., UCP, Lisboa, 2007, p. 326). Como salienta Paula Távora Vítor (*A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*; Coimbra, 2008, p. 37), a interdição é uma medida que, «*tal como se encontra configurada no sistema jurídico português, funciona num “desequilíbrio de tudo-ou-nada”*».

<sup>27</sup> «*(...) [O] ordenamento jurídico português está em franca situação de desfazamento, tanto face à actual realidade social, como à panorâmica europeia no que concerne aos regimes jurídicos de resposta à problemática dos cidadãos adultos com capacidades diminuídas, independentemente da sua causa (...)*.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste âmbito, vários autores<sup>28</sup> insuspeitos questionam a própria conformidade constitucional<sup>29</sup> – designadamente, em face do princípio fundamental do respeito pela dignidade humana - do panorama legislativo em vigor.

---

*Ademais, o Estado Português parece encontrar-se em situação de incumprimento face às obrigações assumidas com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de Dezembro de 2006. Com efeito, ao fazer uma brevíssima panorâmica do regime legal da tutela e da curatela facilmente podemos encontrar pontos em que estas medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica não prevêm especificamente o respeito pelos “direitos, vontade e preferências da pessoa”. Senão, vejamos: Desde logo, a tutela implica a ablação total da capacidade de exercício, a que acresce uma vasta restrição de direitos pessoais de gozo em caso de anomalia psíquica. Por outro lado, a remissão para o regime da minoridade (artigo 139.º, do CC) confere-lhe um carácter paternalista e claramente desadequado para dar resposta às necessidades de um indivíduo que tem capacidades diminuídas mas que é, necessariamente, um adulto. Isto porque as incapacidades decorrentes da infância e juventude pouco têm a ver com as do adulto especialmente vulnerável. (...). Com efeito, o regime legal português apenas prevê uma solução que é tendencialmente definitiva e imutável, não cobrindo situações de incapacidade temporária mas com alguma dilação temporal e/ou recorrência, ou com variações consideráveis ao longo do tempo, o que, aliás, é característica comum de múltiplas doenças mentais, em particular graças aos actuais meios terapêuticos e aos avanços da psicofarmacologia. Em suma, o tratamento legal destas pessoas com a dignidade exigida implica que sejam, efectivamente, vistos pelo legislador como adultos, numa sociedade em que a diferença pode advir de múltiplas causas, sem que tal implique a “infantilização” de indivíduos adultos, por falta de melhor enquadramento. Por outro lado, o regime da tutela e da curatela apenas dá uma resposta, protectora, a posteriori, ou seja, requerendo a lei a actualidade do estado do indivíduo, fecha a porta à requisição de medidas preventivas por parte de variados indivíduos com interesse nas mesmas, seja, por exemplo, em razão da idade avançada, ou em virtude de doença degenerativa. Da acção de interdição ou inabilitação propriamente dita, destaca-se o papel passivo que o interdiciendo nela toma. Desde logo, carece de legitimidade para requerer tal intervenção relativamente à sua própria pessoa e tão pouco escolher o seu futuro tutor ou curador, salientando-se o já aludido carácter paternalista. (...).Ademais, no caso de este não apresentar contestação, nos termos no novo tribunal 17, o que vem tornar a situação do indivíduo ainda mais passiva (...).» (assim, Diana Isabel Mota Fernandes; “A interdição e inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in Interdição e Inabilitação, pp. 291-292 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest)).*

<sup>28</sup> Cfr. Alexandra Chícharo das Neves; “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova concepção da pessoa com deficiência”, in Interdição e Inabilitação, pp. 125-159 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest); Marta Costa; «A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), pp. 109-162.

<sup>29</sup> Cfr. Margarida Paz e Fernando Vieira («A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação», in R.M.P., n.º 139, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109, também publicado em Interdição e Inabilitação, pp. 209 a 252 [Em linha]. Lisboa, CEJ, 2015, em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest)) que, a respeito da supressão processual na acção de interdição, não contestada, da exigência do interrogatório levado a efeito pelo Juiz assinalam, por exemplo, que «o distanciamento e a passividade do juiz, propugnados pelo novo CPC nesta matéria, dificilmente encontram compatibilização constitucional, não apenas pelo especial dever de proteção das pessoas com deficiência a que o Estado está obrigado, mas também pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que tem especial relevância nesta acção especial. Pela mesma razão, afigura-se-nos não estar devidamente acautelada, nesta nova tramitação do processo de



Diversas têm sido também as propostas jurídicas assinaladas como possíveis vias de reforma do sistema vigente<sup>30</sup> assinalando-se, por exemplo, as seguintes medidas:

a) A possibilidade de a pessoa carecida de proteção poder escolher a pessoa que considere mais idónea para tal função<sup>31,32</sup>;

b) A necessidade de serem estabelecidos limites à interdição<sup>33</sup> (v.g. ao nível da capacidade para casar, procriar, perfilhar, adotar ou exercer responsabilidades parentais)<sup>34</sup>;

---

*interdição e de inabilitação, a tutela efectiva dos direitos dos cidadãos com incapacidade, como exige o n.º 5 do artigo 20.º da CRP» (cfr. ob. Cit., p. 246).*

<sup>30</sup> Havendo, todavia, toda uma panóplia de questões que, nesta temática, se poderão desenvolver. Dando conta de uma delas, a respeito do artigo 1962.º do Código Civil, relativamente à «*profissionalização*» da representatividade dos interditos, vd., Miguel Nogueira de Brito e Margarida Lima Rego; «*A tutela institucional de interditos. O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*», in *O Direito* 142.º (2010), t. IV, pp. 681-704.

<sup>31</sup> «*Assim advogamos, designadamente, a proficuidade de o beneficiário poder – quando o seu discernimento o permita – escolher a pessoa que considere mais idónea para zelar pelos seus interesses, tanto perante uma situação de capacidade diminuída contemporânea, como futura*» (assim, Marta Costa; «*A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade*», in *Lusíada, Direito*, Lisboa, n.º 7 (2010), p. 157).

<sup>32</sup> É que, como refere Alexandra Chícharo das Neves; «*Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência*», in *Interdição e Inabilitação*, [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest), p. 136: «*Se a pessoa é capaz de compreender as informações que são relevantes para a tomada de decisões e se é capaz de considerar as consequências de uma decisão ou falta dela então não deve ser admissível que essa pessoa possa ser interdita e impedida de decidir nessa área. Na verdade, muitas das pessoas com anomalias psíquicas possuem, de facto, as aptidões cognitivas necessárias para fazer escolhas e tomar decisões em relação a questões importantes das suas vidas*».

<sup>33</sup> O interdito, e o inabilitado quando a capacidade se fundou em anomalia psíquica, não pode casar porquanto esta incapacidade constitui um impedimento dirimente absoluto (artigos 1600.º e 1601.º, al. b), do CC). De harmonia com o art.º 1601.º, al. b), do CC, obsta também ao casamento “a demência notória”, mesmo durante os intervalos lúcidos. Também o casamento católico só pode ser celebrado por quem tiver capacidade matrimonial civil (art.º 1596.º, do CC). O casamento é anulável quando o nubente, no momento da celebração, não tinha consciência do ato que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa (art.º 1635.º, al. a), do CC). Por seu turno, nos termos do art.º 2.º, al. b), da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, impedem a atribuição de direitos fundados na união de facto a demência notória e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica (salvo se a demência se manifestar em momento posterior ao do início da união de facto). É conferida legitimidade para invocar o vício da anulabilidade a um elevado número de familiares da pessoa com deficiência (v.g. art.º 1639.º, do CC), sem exigir que os mesmos possuam uma relação de facto próxima com aquela. Por outro lado, o interdito por anomalia psíquica não pode perfilhar (art.º 1850.º, n.º 1, do CC) nem aqueles que forem “*notoriamente dementes no momento da perfilhação*”, pelo que, a atribuição da maternidade e da paternidade a estes só pode ser decretada por decisão judicial no âmbito de uma ação de investigação de maternidade ou de paternidade (respetivamente, artigos 1814.º e 1869.º, do CC). Os inabilitados e os interditos por outras causas que não a anomalia psíquica não necessitam de autorização, respetivamente, do curador e do tutor, para perfilhar (art.º 1850.º, n.º 2, do CC). Já no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, do CC) o interdito e o inabilitado por anomalia



psíquica estão plenamente inibidos. Quanto aos interditos e inabilitados com outros fundamentos (por exemplo, por surdez-mudez ou cegueira) os mesmos estão inibidos de representar o filho e administrar os seus bens (art.º 1913.º, n.º 2, do CC). No direito à adoção as normas legais são omissas quanto à capacidade dos interditos e dos inabilitados, mas tendo em conta que quando a incapacidade se fundamenta na anomalia psíquica, a ambos está vedado o exercício das responsabilidades parentais e ao interdito por anomalia psíquica estará também proibida a capacidade para perflhar, por maioria de razão, pelo menos, o interdito por anomalia psíquica, também não poderá adotar.

Por último, como o atual regime jurídico da interdição fundada na surdez-mudez e na cegueira inibe os interditos de representarem e administrarem o património dos filhos, é suscetível de se concluir que também a estes se encontra vedada a adoção, argumentando-se que a adoção não realizará “o superior interesse da criança” e não “apresenta reais vantagens para o adotando”<sup>31</sup>.

<sup>34</sup> De facto, «*não podemos esquecer que são muitos os instrumentos internacionais, europeus e comunitários que protegem o direito de cada um ao casamento, a constituir família e à proteção da sua vida privada. Desde logo, a DUDH (art.º 16.º), o PIDCP (art.º 23.º), o PIDESC (art.º 10.º) e a CEDH (art.º 12.º) garantem o direito a constituir família e reconhecem esta como “o elemento natural e fundamental da sociedade”, sendo que a DUDH assegura, no art.º 12.º, que “ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada”. E no direito interno também a CRP, no art.º 36.º, n.º 1, abrange no seu âmbito de proteção quer o direito ao casamento quer o direito à procriação. Por outro lado, importa não esquecer que os conceitos do direito à procriação e do direito a constituir família surgem no contexto da luta pelos direitos da mulher, transformando as formas de configuração da família (com ou sem filhos, com ou sem casamento/união de facto, entre pessoas de sexo diferente ou igual e monoparentais ou não) e das relações pessoais íntimas, já não ligadas, nem legal nem culturalmente, ao casamento. Daí que se concorde com Vítor Santos Queiroz, quando este afirma que “tal rutura de valores tem fundamental importância para o tratamento da questão do direito à procriação, na medida em que desloca o foco da questão dos interesses referentes ao casamento para os interesses titularizados pelas pessoas envolvidas”. Por sua vez, o art.º 80.º, do CC, e o art.º 26.º, n.º 1, da CRP, afirmam o direito à reserva da intimidade da vida privada e, este último, consagra um direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade (que engloba a autonomia individual e a autodeterminação), assegurando a cada um a liberdade de estabelecer o seu projeto de vida. Assim, com estes normativos garante-se a proteção do direito à intimidade e à liberdade da vida privada (tendo em conta o “respeito dos comportamentos” e da “vida em relação”). Ora, a consagração de todos estes direitos constitui uma base jurídica para se afirmar o direito à autodeterminação sexual, o direito a casar, o direito à procriação, a perflhar, a adotar e para exercer as responsabilidades parentais. Direitos de que todo o ser humano é titular e, portanto, também as pessoas com deficiência mental ou intelectual e cujo exercício só pode ser limitado depois de judicialmente determinada a falta e grau das aptidões necessárias nessas áreas (...). Acresce que o direito à liberdade pessoal é um direito fundamental, desde logo consagrado no art.º 1.º e art.º 27.º, da CRP, o que significa que toda a pessoa é possuidora de uma esfera pessoal de autonomia e de autodeterminação. Ora, a liberdade para casar, para procriar, para perflhar, para adotar e para exercer as responsabilidades parentais deve também ser concebida como um corolário da liberdade pessoal e do respeito pela reserva da intimidade da vida privada de cada pessoa. Em 1966 Antunes Varela esclarecia-nos sobre a ratio das limitações da capacidade de exercício de alguns direitos pessoais. Com efeito, referindo-se especificamente à consagração do referido impedimento dirimente ao casamento, afirmava que se pretendeu “evitar, por um lado, que as taras psíquicas do nubente se prolonguem a outras gerações (razão de ordem eugénica); e procurou-se impedir, por outro lado, que no organismo social, com o beneplácito ou a indiferença da lei, se venham a formar células familiares doentes, antecipadamente ameaçadas na sua estabilidade e no seu funcionamento pelas graves anomalias de temperamento ou de carácter de um dos cônjuges”. Ora, hoje, face aos conhecimentos médicos que permitem antecipadamente saber se existe risco de doenças geneticamente transmissíveis, face aos novos e múltiplos métodos contraceptivos e perante o atual conceito sociológico de família, a argumentação deste ilustre jurista já não nos parece válida, até porque parte de uma ideia (hoje, já preconceito) de que todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual não possuem aptidões para constituírem uma “célula familiar” estável e equilibrada. É que há que reconhecer que existem experiências bem-sucedidas de casamento entre ou com pessoas com deficiência mental ou intelectual, que a deficiência mental e intelectual afeta em grau diferente quer a capacidade volitiva quer de*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- c) A eliminação de presunção de que as limitações sensoriais da pessoa são incapacitantes para todo o exercício da sua capacidade<sup>35</sup>;
- d) a dissociação do instituto da interdição e da inabilitação face ao “modelo” derivado da incapacidade por menoridade<sup>36</sup>;
- e) A necessidade de serem criados mecanismos efetivos de controlo da atividade dos tutores e curadores;
- f) A limitação temporal dos cargos de representação;
- g) A necessidade de a proteção do visado não se reconduzir apenas a necessidades de nível patrimonial;
- h) A tendencial melhor aptidão do tribunal de família para decidir sobre a temática da incapacidade de maiores;
- i) A necessidade de serem estabelecimentos mecanismos ágeis de proteção de pessoas e património de maiores, em casos de notória incapacidade, etc.

---

*compreensão e que nem todas as pessoas com estas deficiências ficam necessariamente com qualquer destas capacidades eliminadas. Reconhecemos, porém, que culturalmente é difícil dissociar o exercício do direito à vida sexual e o casamento do risco da gravidez ou de transmissão de doenças. Assim como é difícil dissociar a anomalia psíquica da eventual inaptidão para ser pai/mãe e para o exercício das responsabilidades parentais ou para afastar comportamentos sexuais de risco ou assegurar a proteção da saúde, educação e formação dos filhos. Porém, o direito não pode desconhecer os avanços da medicina contraceptiva e das terapêuticas educacionais e, conseqüentemente, desconhecer que, com a vigilância do “protetor” a gravidez pode ser evitada. Por outro lado, o direito não pode desconhecer que, dependendo do grau de deficiência, com a adequada educação junto da pessoa com deficiência, da família e da escola, aquela pode adquirir as competências parentais. Na verdade, a regra geral tem de ser o reconhecimento de todos à liberdade sexual, ao direito ao casamento, à procriação, à adoção, à perfilhação e ao exercício das responsabilidades parentais, respeitando-se a liberdade do ser humano, o direito da pessoa a se autodeterminar em matérias tão fundamentais quanto aquelas que se encontram no âmbito do seu foro familiar e pessoal» (Alexandra Chicharo das Neves; “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, in Interdição e Inabilitação, Lisboa, CEJ, 2015, em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest), pp. 147-150).*

<sup>35</sup> «A surdez-mudez e a cegueira, únicos dois outros motivos legislativamente previstos para a interdição para além da anomalia psíquica, somente devem levar o juiz a decretar a interdição se forem a causa da incapacidade do sujeito de se governar; se não excluírem totalmente a sua aptidão para gerir os seus interesses, deverá ser decretada apenas, perante a incapacidade efectiva, a inabilitação, por ser menos invasiva da capacidade civil do sujeito» (assim, Marta Costa; «A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), p. 129).

<sup>36</sup> Cfr. Vera Vaz; “O suprimento da vontade das pessoas maiores em situação de incapacidade. A experiência da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa”, in I Simpósio FNAFSAM: O Doente Mental: A Pessoa – A Gestão do Património, 1, Lisboa, 2004, Actas, 2004, p. 91, sugerindo «a eliminação da equiparação do interdito ao menor, dado que a mesma tem implícito um certo estatuto de menoridade da pessoa incapaz, o que não corresponde à verdade, atenta a história da vida». Em igual sentido, Alexandra Chicharo das Neves; *ob. Cit.*, p. 138.







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Recentemente, ao nível governamental, foi aprovada uma «*Estratégia de Proteção ao Idoso*»<sup>37</sup>, aí se dando nota do crescimento exponencial da população idosa em todo o mundo, com um aumento de 201,84%, entre 1950 e 2010, sendo que, em Portugal, se passou de 708.569 idosos em 1960 para 2.010.064 idosos em 2011.

Ora, se é certo que «*a população idosa cresce, atualmente, de modo significativo, ...o suporte social, político e cultural para essa nova condição não evolui com a mesma velocidade, ou mesmo evolui em sentido contrário*»<sup>38</sup>.

Assinala-se em tal resolução governamental, em particular, que «*a idade avançada tem especificidades, designadamente no plano dos cuidados de saúde, do apoio social e do enquadramento familiar, bem como da tutela jurídica que devem ser devidamente regulados, em ordem a garantir em todas as fases da vida o respeito pela dignidade da pessoa humana*».

E salienta-se que, «*um dos aspetos que deve em particular ser objeto de atenção cuidada é aquele que respeita à saúde física e mental dos idosos, plano onde se revela essencial assegurar a manutenção do seu modo e qualidade de vida, especialmente a preservação da sua autonomia*».

A presente iniciativa legislativa pretende, precisamente, concretizar as medidas 1, 2.1, 2.2, 2.3 e 3 constantes dessa «*Estratégia*»<sup>39</sup>.

Efetuada este singelo enquadramento, vejamos como pretende, agora, o legislador proceder à «reconfiguração» dos institutos jurídicos em questão e de que medidas procura lançar mão para prover ao suprimento das incapacidades assinaladas.

---

<sup>37</sup> Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 165, de 25 de agosto de 2015, pp. 6280-6289.

<sup>38</sup> Cfr. Patrícia Pinto; «*A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal*», in Revista Interações, n.º 23, 2012, p. 51.

<sup>39</sup> Em boa parte do texto normativo projetado, para além do que consta da Exposição de Motivos, encontra, de facto, identidade com o texto da Resolução referida na nota antecedente.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por facilidade de análise, a apreciação abordará, primeiro, aspetos de natureza meramente formal para, num segundo momento, apreciar criticamente as soluções materiais ou de fundo preconizadas pelo presente projeto de Proposta de Lei.

\*

**3.2. Apreciação formal das alterações legislativas preconizadas**

Em sede de análise formal do presente projeto afigura-se-nos, desde logo, que a designação atribuída ao mesmo não será a mais satisfatória.

Na realidade, o título designativo do presente projeto não permite abarcar todo o âmbito de alterações legislativas preconizadas.

Isso mesmo foi, aliás, assinalado já em sede de apreciação de um projeto de proposta de lei, sobre objeto material semelhante, remetido pelo Governo a este Conselho em 29 de maio de 2015 e que projetava alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil<sup>40</sup>.

De facto, embora se reporte, agora, não só a alteração do Código Civil, mas também, a de «um conjunto de legislação avulsa», parece-nos que as alterações introduzidas em vários dos artigos de um diploma fundamental como o é o Código de Processo Civil, imporia a expressa menção da introdução de alteração legislativas nesse corpo normativo.

Em face do exposto, parece-nos necessário que o título identificativo do presente Projeto de Lei contemple, da forma mais abrangente possível, qual o preciso objeto das alterações legislativas que se preconizam.

De igual modo e no que concerne à Exposição de Motivos, nela não se divisa qual a motivação em que assentou qualquer das alterações que se preconizam quanto aos diplomas avulsos aí identificados, aspeto que nos parece merecer – pelo número e expressividade de diplomas legais objeto de alteração – alguma (ainda que singela) menção.

---

<sup>40</sup> Relativamente ao qual foi apresentado Parecer pelo CSM, elaborado em 5 de junho de 2015.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assinala-se um mero lapso de escrita no antepenúltimo parágrafo da Exposição de Motivos, onde deverá ler-se: «*Nesse sentido, adequam-se não só várias disposições ...*».

De igual modo, no artigo 156.º-B, n.º 2, ora projetado se regista um lapso de escrita manifesto, devendo escrever-se: «*2-A tutela deve ainda ser reapreciada se os serviços aos quais for comunicada a sentença, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 154.º (...)*».

Finalmente, importa ainda salientar que o presente projeto compõe-se de 9 artigos, todos devidamente identificados e respeitando o objeto designativo, o que não merece qualquer adicional consideração.

\*

### **3.3. Apreciação material ou substantiva do projeto**

Considerando a inadequação – *supra* assinalada – das normas legais disciplinadoras do instituto da interdição, afigura-se-nos positiva a introdução de uma alteração que, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência coloque o acento tónico da definição de incapacidades civis «*na limitação ou alteração das funções mentais e físicas de uma pessoa, da qual resulte a impossibilidade desta de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, abandonando-se a consideração da surdez-mudez e da cegueira como fundamento de decretamento da interdição*» (cfr. a Exposição de Motivos do presente projeto).

\*

#### **3.3.1. Linhas gerais**

Em termos gerais, adota-se no presente projeto, uma repartição «tripartida» dos meios de suprimento das incapacidades de maiores, que passam a ser – de acordo com o «modelo» gizado – os seguintes: a «Salvaguarda de Direitos», a «Tutela» e a «Curatela».





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Como crítica genérica não se compreende bem a ordem de enunciação legal de cada um desses modos de suprimento: 1º a «*Salvaguarda de Direitos*»; 2º a «*Tutela*»; e 3º a «*Curatela*».

De facto, enquanto que a «*Salvaguarda de Direitos*» parece apontar para acolher as situações em que ainda persiste uma grande autonomia do sujeito, já a «*Tutela*» tem como pressupostos a situação do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 138.º do Código Civil, quando a nomeação de representação legal se dirija ao suprimento de uma «*incapacidade permanente relativa a esse exercício*» e, ainda, depois desta, se prevê o instituto da «*Curatela*» (novos artigos 156.º-C a 156.º-F do Código Civil), reportando que a verificação nas pessoas da situação prevista no n.º 1 do artigo 138.º do Código Civil pode dar azo a situação de curatela, «*se a afeição de que padecem, embora de carácter permanente, não for de tal modo grave que justifique a sua interdição*» ou, ainda, se, verificando-se a situação a que alude o n.º 2 do mesmo artigo 138.º do Código Civil, «*em virtude de tais circunstâncias [de carácter permanente, mas cuja gravidade não justifique a tutela] se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património*».

Deste modo, embora compreensível se tivermos presente a configuração atualmente ainda vigente dos institutos da interdição e da inabilitação, afigura-se-nos que seria de «*inverter*» a ordem de modelação dos institutos, por forma a que se partisse do instituto onde o suprimento assume menor incidência ou gravidade para o instituto de suprimento onde a necessidade de intervenção e de representatividade assume maior acuidade: 1º a «*Salvaguarda de Direitos*»; 2º a «*Curatela*»; e 3º a «*Tutela*».

A grande novidade da «*reconfiguração*» legal ora projetada incide na expressa previsão da medida que, de acordo com a presente proposta, tem a denominação de «*Salvaguarda de Direitos*».

Um sistema de índole tripartida existe em Itália, país onde, desde 2004, existem em paralelo os institutos jurídicos da interdição, da inabilitação e da chamada «*administração de apoio*»<sup>41,42</sup>.

---

<sup>41</sup> Como dá nota assim, Marta Costa («*A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade*», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), pp. 139-153) a introdução do instituto da administração de apoio não ocorreu sem controvérsia: «*A Lei n.º 6/04, de 9 de Janeiro, operativa da dita reforma, transmutou a configuração das medidas de proteção dos sujeitos com capacidade diminuída, maiores de idade, elevando a princípio basilar da matéria o seu direito a participar activamente na vida da relação jurídica, na medida*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A maior dificuldade de um sistema deste tipo é a de delimitação precisa entre os vários institutos, aspeto que, na configuração legal que ora se preconiza parece estar suficientemente acautelado, na medida em que, o instituto da «salvaguarda de direitos» apenas atuará nos casos em que ao visado não se encontre nomeado – provisoria ou definitivamente – um tutor ou um curador.

E, embora a redação do artigo 140.º do Código Civil, segundo o ora preconizado, possa não ser inteiramente clara, certo é que, o instituto da «Salvaguarda de Direitos» pode contemplar a prática de atos – pelo representante – de natureza patrimonial (o artigo 140.º alude ao «apoio na administração dos seus bens») ou

---

*em que sejam idóneos a fazê-lo. Consequência directa deste princípio é a possibilidade de o juiz que decreta a interdição legitimar o beneficiário a realizar actos de administração ordinária, de per si ou com assistência do tutor, permitindo evitar aquilo que Cesare Bianca denunciava, já na década de 80, como a inadequada resposta da incapacidade total, que coloca a pessoa numa condição de inferioridade jurídica, capaz de sancionar e agravar a sua condição de marginalização social. Sobressaem, como principais traços da reforma de 2004, por um lado, a limitação do recurso à figura da interdição – que, enquanto figura meramente residual, somente deverá ser decretada se não for possível proteger de outra forma (menos gravosa) os indivíduos não auto-suficientes – e, por outro, a possibilidade de o juiz nomear um “administrador de apoio”, com funções judicialmente delimitadas, de forma a que tudo o que não ficar previsto na sentença se mantenha na competência do beneficiário, o qual conserva (pelo menos parcialmente) a sua capacidade de exercício. Notório indício destas características é, desde logo, o primeiro capítulo da lei, formado por uma única disposição, consagrador do princípio da tutela das pessoas não autónomas, onde se lê que: «A presente lei tem a finalidade de tutelar, com a menor limitação possível da capacidade de exercício, as pessoas desprovidas total ou parcialmente de autonomia no desempenho das funções da vida quotidiana, através de intervenções de apoio temporário ou permanente». O legislador italiano tentou, desta forma, conciliar a protecção do sujeito com capacidade diminuída com a sua necessidade de integração social; tanto assim que determinou que a nomeação do administrador não provoca sequer um estado de incapacidade. À presente opção político-legislativa esteve subjacente o princípio da graduação, significando que o juiz deve escolher, no âmbito dos instrumentos de tutela previstos pelo ordenamento jurídico, aquele que protege cabalmente o indivíduo, mas que, simultaneamente, restringe ao mínimo indispensável a sua capacidade, permitindo-lhe uma verdadeira integração no “mundo real”. Como corolário dos principais traços supra identificados, surge o princípio da flexibilidade, dado o objecto da administração de apoio ser definido casuisticamente, através da sentença, de acordo com as específicas necessidades do beneficiário. É em nome desta flexibilidade que o juiz pode, e.g., revogar esta medida de protecção, bem como ampliar ou reduzir o seu objecto, ou ainda prever que esta opere por tempo determinado (até ao momento em que o sujeito readquirir plena capacidade). Não obstante o facto de esta reforma ter sido acerrimamente reivindicada, a Lei n.º 6/2004 acabou por causar um certo sentimento de desilusão, sobretudo naqueles que não duvidavam da bondade da substituição dos institutos tradicionais da interdição e da inabilitação pela nova figura da administração de apoio. Efectivamente, a nova disciplina suscita dificuldades no relacionamento entre as três figuras ora legislativamente previstas, tornando árdua a tarefa de proceder a uma correcta delimitação das suas fronteiras».*

<sup>42</sup> Em Itália este instituto da «administração de apoio pode ser decretada relativamente a todas as pessoas incapazes, independentemente da origem da incapacidade, bem como do grau e da natureza das suas dificuldades. Trata-se de uma providência tomada por medida, de acordo com as necessidades singulares do seu beneficiário, com o objectivo de limitar ao mínimo a sua capacidade de exercício. Por isso, idealmente, não existirá um decreto judicial de administração de apoio igual a outro<sup>183</sup>. A regra geral é agora, perante esta figura, a da incapacidade parcial» (cfr., Marta Costa; «A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), pp. 146).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

pessoal (o artigo 140.º assinala a «*necessidade de representação*», sem delimitação do conteúdo dos atos a praticar e o artigo 143.º do Código Civil, ora gizado, expressamente reporta a possibilidade de a «*salvaguarda*» legal incidir sobre atos de natureza pessoal – cfr. em particular os n.ºs. 3, 4 e 5 desse artigo 143.º).

Parece-nos também plausível – e observando devidamente o princípio do respeito pela dignidade humana - a consagração expressa de medidas (como o «*mandato*» ou a «*gestão de negócios*») que possam, parcelar ou pontualmente, debelar situações de incapacidade de exercício do sujeito, sem necessidade de recurso aos tradicionais (mas mais «*intrusivos*») mecanismos de proteção.

Afigura-se-nos que as alterações do regime substantivo que ora se preconizam poderiam comportar também modificações a implementar nas normas de direito adjetivo ou processual – para além das que ora se projetam introduzir no Código de Processo Civil -, o que, por exemplo, poderia suceder nos seguintes campos:

- Ao nível da publicidade da ação<sup>4344</sup>, que é usualmente tido como fator estigmatizante para o requerido, independentemente do desfecho do processo;

- Ao nível de saber se a constituição de mandato a que se reporta o n.º 1 do artigo 894.º do CPC, apenas abrange o mandato judicial (como parece inculcar o n.º 2 desse artigo) ou os casos a que alude o ora preconizado artigo 141.º do Código Civil; e

- Ao nível da previsão de estabelecimento de interrogatório judicial ou da adoção da prova por meio de «*verificações não judiciais qualificadas*», nos casos em que o exame pericial tenha sido inconclusivo ou dubitativo.

Por outro lado, afigurava-se conveniente o estabelecimento de uma previsão que, de modo genérico, fizesse corresponder a menção em disposições avulsas ao «*processo de interdição*» ou ao «*processo de inabilitação*» ao de «*tutela e curatela*».

De facto, em muitos outros locais do Código de Processo Civil, a manter-se a redação inalterada dos correspondentes preceitos, subsistirão menções ao gizado

---

<sup>43</sup> Recorde-se que o artigo 892.º do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: «*Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz determina a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido, com menção do nome deste e do objeto da ação, e publica-se, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na respetiva circunscrição judicial*».

<sup>44</sup> Aspeto que parece ter sido ponderado na presente proposta de lei, atenta a previsão constante do artigo 156.º do Código Civil que ora se preconiza.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

progresso processo de interdição/inabilitação. É o que ocorrerá, por exemplo, com as normas dos artigos 20.º, n.ºs. 2 e 4, 950.º, n.º 1, 1001.º, n.º 2 e 1014.º, n.º 4.

\*

**3.3.2. Aspetos específicos do texto normativo projetado**

Entremos, então, na análise especificada dos normativos ora projetados que nos merecem algumas considerações.

**a) Artigo 138.º do CC:**

Parece-nos muito positiva a alteração legislativa que se preconiza quanto ao fundamental<sup>45</sup> artigo 138.º do Código Civil, pois, por um lado, elimina-se a «dúbia»<sup>46</sup> referência normativa a três causas determinativas da interdição – anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira – e, por outro lado, manifesta-se que o determinante para a aplicação das «medidas de proteção» passa pela aferição de uma «limitação ou alteração das funções mentais ou físicas» da pessoa, que lhe determina uma «impossibilidade» de, com autonomia (de *per si*) e de forma esclarecida, tomar decisões sobre «a sua pessoa e bens», ou de exprimir adequadamente tais decisões ou de lhes dar execução.

Importa salientar, designadamente, que foram acolhidas no projeto de lei as observações contempladas no parecer de 5 de junho de 2015<sup>47</sup> deste Conselho, a

<sup>45</sup> Sendo em função da previsão deste preceito que se modelam os mecanismos ou meios de suprimento das incapacidades.

<sup>46</sup> Sendo que se discutia o seu caráter taxativo ou exemplificativo. Considerando que a enumeração legal tinha cariz meramente exemplificativo, vd. Menezes Cordeiros; Tratado de direito civil português, I-III, 2.ª ed., p. 467; Pedro Pais de Vasconcelos; Teoria Geral do Direito Civil, 5.ª ed., Almedina, 2008, p. 122; Cláudia Trabuço; "O regime das incapacidades e o do respectivo suprimento: perspectivas de reforma", in Themis, 2008, p. 318; e Miguel Nogueira de Brito e Margarida Lima Rego; «A tutela institucional de interditos. O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa», in O Direito 142.º (2010), t. IV, p. 686.

<sup>47</sup> Referiu-se, então, o seguinte: «Importa, contudo, atentar que existe alguma imprecisão conceptual que deveria ser suprimida: De facto, em «substituição» da causa determinativa de interdição assente na «anomalia psíquica» divisa-se no presente projeto que este instituto assenta a sua aplicação na verificação de uma «limitação ou alteração das funções mentais ou físicas». É esse o termo utilizado no gizado n.º 1 do artigo 138.º do Código Civil. Para este normativo remete o n.º 1 do projetado artigo 147.º do mesmo Código. Contudo, nos artigos 1601.º al. b), 1850.º, n.º 1, 1913.º, n.º 1, al. b) e 2189.º, al. b), que ora se preconizam para o Código Civil – assim, como nas alterações gizadas para as leis eleitorais -, apela-se, ao invés, à «limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas». Ora, de duas uma: Ou os termos «mentais» e «psicológicas» são sinónimos e "fungíveis" (e nessa medida é adequada a utilização da





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

propósito do projeto de proposta de lei governamental já *supra* referenciado, sobre os termos das limitações ou alterações das faculdades pessoais determinantes da aplicação de medidas de proteção de maiores em situações de incapacidade, passando a assentar, agora, na dicotomia «mentais» ou «físicas», expressões que contêm, em si mesmas, um conteúdo mais preciso e definido e, ao mesmo tempo, podendo abranger um elevado leque de situações potencialmente aplicáveis.

Por seu turno, no n.º 2 do artigo 138.º do Código Civil ora preconizado, assinala-se a extensão de aplicação das medidas de proteção às demais causas, não sensoriais, como a «habitual prodigalidade» e o «abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes» que, no ainda vigente artigo 152.º do Código Civil poderiam determinar a inabilitação, as quais, por via de tal previsão, poderão determinar a instituição de medidas de proteção.

Decorre do n.º 3 do ora gizado artigo 138.º do Código Civil que o sistema se passa a definir em função das medidas de proteção aplicáveis – Salvaguarda de Direitos, Tutela e Curatela – e não, propriamente – como sucedia no regime ainda em vigor – em função da delimitação dos institutos da Interdição e da Inabilitação de direitos. Enuncia, em conformidade o aludido normativo que: «*O regime de proteção compreende a instituição de medidas de salvaguarda de direitos, ou da tutela ou curatela, consoante a natureza e a gravidade das situações*».

**b) Artigo 139.º do CC:**

Extremamente relevante é a enunciação da «*principiologia*»<sup>48</sup> constante no ora preconizado artigo 139.º do Código Civil, sendo que, todos os princípios aí enunciados encontram perfeito cabimento constitucional e adequado acolhimento

---

*conjunção alternativa) ou o não são (e compreende-se o uso da conjunção copulativa “e”), sendo que, neste último caso, cumpriria ao legislador fornecer «pistas» interpretativas em que se pudesse basear uma tal distinção normativa. Certo é que, independentemente disso e da opção político-legislativa a ponderar, se afigura altamente perniciosa esta inconstância referencial que, em nosso entender, deverá ser expurgada do texto final, num ou noutro dos aludidos sentidos».*

<sup>48</sup> Os princípios jurídicos «*exprimem as opções, as valorações político-legislativas e axiológico-jurídicas que, em certo momento, prevalecem na comunidade*» (assim, J. P. Remédio Marques; Acção Declarativa à luz do Código Revisto; 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 193).







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

nos instrumentos jurídicos internacionais supra assinalados, correspondendo às orientações jurisprudenciais emitidas pelo TEDH sobre a matéria<sup>49</sup>.

Com a enunciação ora projetada para o artigo 139.º do Código Civil elimina-se, concomitantemente, a equiparação do interdito ao menor que consta do correspondente artigo ainda em vigor.

Sobre os princípios enunciados no «novo» artigo 139.º do C.C. e, em particular, no que toca à observância da dignidade humana, cumpre sublinhar que *«o artigo 71.º da CRP está intrinsecamente ligado com o artigo 1.º da CRP, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana em que se baseia a República portuguesa. Com efeito, “a dignidade da pessoa humana legitima a imposição de deveres de protecção especiais”, de natureza pública, de forma a proteger as “pessoas em situações especiais propícias a graves atentados a essa dignidade”»*<sup>50</sup>.

Relevante e conforme com o princípio fundamental da audição prévia a uma decisão é o enunciado na alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do Código Civil, impondo a prévia audição do interessado, salvo se a gravidade da incapacidade impedir uma tal audição.

Neste ponto, parece-nos que a conformação ora prevista para o direito substantivo carecia de adequada articulação com o direito adjetivo, designadamente, com o modelo das ações de interdição e de inabilitação a que se reportam os artigos 891.º a 905.º do Código de Processo Civil, a qual, ainda, não ocorre.

De facto, especialmente no caso de não ter havido contestação, pode dar-se o caso de a tomada da decisão ser efetuada sem que o juiz tenha qualquer contacto com o interditando. Parece-nos que, poderá ter aqui inteiro relevo prático – designadamente nos casos em que não tenha sido determinado oficiosamente interrogatório judicial, mesmo não tendo havido contestação – a figura processual das *«verificações não judiciais qualificadas»* a que se reporta o artigo 494.º do Código

---

<sup>49</sup> Assim, no caso de D.D. c. Lituânia, o TEDH entendeu que só pelo facto de um indivíduo ser considerado incapaz e necessitar de ser sujeito a tutela não significa que seja, de todo, incapaz de expressar o seu ponto de vista a respeito da sua própria situação, mesmo se estiver em desacordo com a atuação do seu tutor.

<sup>50</sup> Assim, Margarida Paz e Fernando Vieira (*«A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação»*, in *Interdição e Inabilitação*, Lisboa, CEJ, 2015, em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\\_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest)) p. 245.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de Processo Civil. Parece-nos que seria possível e desejável a introdução de uma previsão normativa – de natureza processual – que, na falta de interrogatório judicial, salvaguardasse o devido manuseio do aludido meio processual de verificação qualificada do estado do interditando ou que, pelo menos, possibilitasse a audição do interditando pelo juiz, sempre que o exame pericial assinalasse dúvidas sobre a medida de proteção a instituir ao visado.

Contudo, surpreendentemente, no projeto legislativo embora se altere o n.º 1 do artigo 898.º do Código de Processo Civil, não se realiza qualquer alteração sensível a respeito desta matéria.

**c) Artigo 141.º do CC:**

Parece-nos que se justificava uma adequada densificação da previsão a que alude o n.º 1 do preceito, sendo vagas as expressões utilizadas («razoavelmente prevendo») ou, então, a pura eliminação das mesmas.

Por outro lado, afigura-se-nos mais correta a consideração alternativa das circunstâncias aludidas no n.º 1, a respeito do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 138.º. Com efeito, não se mostra necessário que para a constituição de mandato a pessoa preveja encontrar-se nas circunstâncias previstas em ambas as previsões (do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 138.º), mas sim e apenas, é bastante que se encontre incursa em alguma delas.

Em face do exposto, sugere-se, pois, a seguinte redação, para o dito n.º 1 do artigo 141.º:

***«1- Pode ser outorgada procuração que constitua mandatário para qualquer dos efeitos previstos no artigo 140.º, a ser utilizada para o caso de o outorgante se encontrar nas circunstâncias previstas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 138.º, devendo a procuração mencionar expressamente as circunstâncias de facto determinantes da atribuição de poderes de representação, bem como a extensão e os limites do mandato».***

Quanto ao n.º 2 do preconizado artigo 141.º do Código Civil não foi acolhida a sugestão elencada no parecer deste Conselho de 5 de junho de 2015, sendo certo que, nos parece manter pertinência a observação então efetuada.



De fato, não são só os negócios jurídicos de alienação que proporcionam a potencialidade de ocorrência de conluíus ou de “manobras” menos claras a respeito do património de outrem. É sabido que, a fraude à lei ocorre quando as partes querem os efeitos jurídicos declarados, porque com esses efeitos jurídicos pretendem conseguir um resultado ilícito<sup>51</sup>.

Ora, se se pretende implicar sob a «vigilância» judicial a prática de quaisquer atos de alienação gratuita de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação onerosa ou a oneração de bens imóveis do mandante, de fora deste âmbito parecem ficar atos como os que envolvem permuta de bens entre o mandante e o mandatário, sendo certo que, nesses casos, ainda que haja, de fato uma situação em que o mandatário se pretenda apropriar de bens do mandante, objetivamente, não existe motivo para a anulação do negócio a que alude o n.º 1 do artigo 261.º do Código Civil.

Nesta medida, parece-nos que se justificaria a seguinte redação para o n.º 2:

***«Sem prejuízo do disposto no número anterior, ainda que nos termos do mandato sejam conferidos poderes gerais ao mandatário, a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação onerosa, a oneração de bens imóveis do mandante ou a permuta de bens do mandante com bens do mandatário dependem sempre de prévia autorização do tribunal».***

O n.º 6 do artigo 141.º ora proposto menciona que: «Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, que deve ser certificada por estabelecimento de saúde...».

Ora, não menciona a lei os termos em que tal certificação deve ocorrer, não nos parecendo que o “casuísmo” hospitalar deva, neste conspecto, prevalecer. Importaria clarificar a forma desta certificação ou, pelo menos, remeter a possibilidade de uma tal regulamentação se efetuar por portaria ou outro mecanismo jurídico pertinente.

Também não é feliz a indicação “alternativa” do Ministério Público tribunal junto do qual se deve comunicar a ocorrência da situação de incapacidade determinativa da utilização da procuração.

---

<sup>51</sup> Cfr., Castro Mendes; Teoria Geral do Direito Civil, II, pp. 160 e 168.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De facto, na linha da organização judiciária implementada pela Lei de Organização do Sistema Judiciário<sup>52</sup>, não nos parece que seja intenção legislativa a de que a comunicação em questão seja feita, indistinta ou alternativamente, ao Magistrado do Ministério Público que exerça funções junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência do mandante.

O que estará na base da «alternativa» é a previsão de que, em determinadas zonas do “território judiciário” há secções de instância local especializadas em matéria cível, enquanto noutras zonas, tal especialização não ocorre, funcionando apenas a secção de competência genérica<sup>53</sup>.

Ora, se assim é, parece-nos que a redação mais ajustadas para o aludido n.º 6 do artigo 141.º ora proposto seria seguinte:

**«6 – Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, que deve ser certificada por estabelecimento de saúde em termos a regulamentar por portaria aprovada pelos ministros com competência na área da Justiça e da Saúde, o mandatário fica obrigado a comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível da área de residência do mandante, ou, caso esta aí não se encontre instalada, na correspondente secção de competência genérica, a situação de incapacidade determinante do exercício do mandato...».**

A respeito do n.º 7, com vista a tornar perfeitamente claro o prazo da correspondente comunicação, a previsão normativa parece-nos que justificaria a seguinte precisão, que ora se sugere:

**«7 – Entre a data de verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato e a comunicação ao Ministério Público prevista no número anterior, apenas devem ser praticados pelo mandatário os atos urgentes e inadiáveis, respeitando a extensão e os limites do mandato, devendo, em qualquer caso, a prática de tais atos ser comunicada ao Ministério Público aquando da comunicação prevista no n.º 6».**

---

<sup>52</sup> Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

<sup>53</sup> De facto, o artigo 80.º, n.º 2, da LOSJ estabelece que os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada, desdobrando-se – nos termos do artigo 81.º da mesma lei – em instâncias centrais que integram secções de competência especializada e em instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade. De acordo com o artigo 130.º, n.º 2, da LOSJ, as secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A respeito da previsão do n.º 12 do artigo 141.º parece-nos algo insuficiente a densificação normativa que apela ao conceito de «motivo ponderoso», enquanto justificativo de uma renúncia ou destituição judicial do mandato. Poder-se-ia, decerto, sem dificuldade de maior, elencar algumas situações que<sup>54</sup>, ainda, sem configurarem taxativa enumeração, pudessem constituir valiosas pistas interpretativas para a concretização jurisprudencial da «ponderosidade» do motivo fundamentador da renúncia/destituição.

A propósito do n.º 13 do artigo 141.º é de saudar ter sido acolhida a sugestão que o Conselho Superior da Magistratura teve já ocasião de manifestar<sup>55</sup>.

### **d) Artigo 142.º do CC:**

A previsão do n.º 1 ao aludir a uma obrigação de prática dos atos de administração ordinária para conservação e gestão do património de pessoa em situação de incapacidade relativamente «*a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade*» parece-nos poder perspectivar problemas práticos que até agora não se suscitavam.

De fato, pense-se, por exemplo, na situação de um vizinho que habita nas imediações de um idoso em situação de incapacidade que o auxilia, regularmente, nos atos da sua higiene e da sua vida quotidiana. Será que sobre o dito vizinho incumbe a prática dos aludidos atos? E se houver vários vizinhos, como se resolve a «concorrência» de intervenções? E só no seu impedimento (e de outros vizinhos que, porventura, também acudam a prover à situação de incapacidade do idoso) é que a incumbência recairá – nos termos do gizado n.º 2 – sobre os «parentes sucessíveis», segundo a ordem da sucessão legítima? E, em que termos se afere a impossibilidade de intervenção a que respeita a primeira parte do n.º 3?

---

<sup>54</sup> Por exemplo, em paralelo com as situações que, a respeito do cabeça-de-casal justificam a escusa ou a remoção de funções, previstas nos artigos 2085.º e 2086.º do Código Civil, respectivamente.

<sup>55</sup> Como se mencionou no parecer de 5 de junho de 2015, já acima referenciado, disse-se, então, a respeito do paralelo n.º 9 projetado para o artigo 141.º o seguinte: «*Quanto ao n.º 9 do artigo 141.º do Código Civil, na redação proposta, parece-nos que seria desejável que a possibilidade de exigência de prestação de contas fosse extensível – aplicando, com as necessárias adaptações, a regra geral contida no artigo 1161.º, al. d), do Código Civil – a solicitação do mandante ou de seus familiares (em termos necessariamente a regular), sem prejuízo do estatuído no n.º 11 do preconizado artigo 141.º.*».



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Parecem-nos questões que se abrem com a nova previsão normativa, mas que não têm adequada resposta no texto projetado.

Como se aludiu – e se reitera - no parecer de 5 de junho de 2015:

*«No que toca ao n.º 3 do artigo 142.º do Código Civil na redação ora projetada, parece-nos algo imprecisa a referência que é feita à «impossibilidade» de intervenção das pessoas a que se referem os n.ºs. 1 e 2 do mesmo artigo, afigurando-se que deveriam estar precisamente contemplados os termos em que se justificaria – designadamente na falta de intervenção dessas pessoas por um determinado período temporal previamente fixado na lei – a intervenção do diretor ou responsável técnico da instituição. Neste caso, ficaria inteiramente ressalvada a legítima intervenção que, estes últimos responsáveis, tivessem em prol do beneficiário da gestão».*

Por outro lado, da redação do n.º 4 parece intuir-se a possibilidade de uma «assunção» da incumbência «de fato», ou seja, sem a precedência ordinatória a que aludem os números anteriores.

A respeito do n.º 4 dão-se aqui por reproduzidas as considerações já *supra* expendidas a propósito do n.º 6 do gizado artigo 141.º do Código Civil.

Por outro lado, a previsão do n.º 8 não contempla a possibilidade de concorrência entre o “mandato” (a que alude o artigo 141.º) e a “gestão de negócios” (prevista no preconizado artigo 142.º), o que seria coadunado com a seguinte redação:

***«Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1681.º, a pessoa que tiver praticado os atos deve prestar contas finda a sua intervenção ou quando a pessoa deles beneficiária o exigir, por si ou por intermédio de representante legal ou voluntário».***

**e) Artigo 142.º do CC:**

Sublinha-se o acolhimento da uniformidade designativa de «atos de natureza pessoal» que, aquando da apresentação da proposta de lei governativa, não existia<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Cfr., a este propósito, o referenciado no parecer do CSM de 5 de junho de 2015.



Do mesmo modo, foram acolhidas as sugestões apresentadas por este Conselho, a respeito do n.º 5 deste artigo.

**f) Artigo 144.º do CC:**

No que respeita ao n.º 3 do artigo 144.º do Código Civil<sup>57</sup>, segundo a redação que ora se projeta, não prevê a lei qualquer consequência – de qualquer tipo - para a inobservância da «obrigação» que aí se estatui, quanto ao dever de comunicação por parte do diretor ou responsável técnico de instituição em que a pessoa em situação de incapacidade se encontra e, bem assim, para quem a acolha, acompanhe ou proteja de facto. Parece-nos que, sob pena de a fórmula legal ficar, na prática, vazia de conteúdo, importaria definir alguma consequência para a inobservância do aludido dever (v.g. incorrendo o respetivo agente em responsabilidade civil, disciplinar ou de outra natureza).

**g) Artigo 145.º do CC:**

A norma do artigo 145.º do Código Civil que ora se projeta tem parcial correspondência com o ainda vigente artigo 141.º do referido Código, não merecendo adicional comentário, muito embora seja de enaltecer a referência inclusiva aos negócios usurários.

**h) Artigo 147.º do CC:**

Em linha com as soluções doutrinárias e de direito internacional *supra* aludidas, preconiza-se a possibilidade de a tutela vir a ter carácter parcial (não abrangendo, ao contrário do que presentemente sucede com a interdição, todo o feixe de direitos em que se decompõe a capacidade de exercício da pessoa).

Relativamente a este artigo, na redação preconizada no presente projeto, cumpre assinalar que não se prevê que possa determinar a interdição a ocorrência da situação a que alude o n.º 2 do artigo 138.º do Código. Parece-nos que, todavia, podem configurar-se casos em que a situação de habitual prodigalidade ou de

---

<sup>57</sup> O mesmo sucedendo quanto ao ora preconizado artigo 149.º, n.º 4, do Código Civil, norma que contém paralela previsão.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes é de tal modo grave que se possa constatar que a única medida capaz de proteger o sujeito em causa é a tutela (tanto mais que, no novo modelo, a mesma pode assumir uma extensão «parcial»). Se se acompanhar este entendimento será, pois, de conformar a redação em questão do n.º 1 do artigo 147.º, por forma a nela contemplar a referência à situação a que alude o n.º 2 do artigo 138.º.

**i) Artigo 148.º do CC:**

Do mesmo modo, mostra-se muito positiva – em face das considerações já acima elencadas – a redação que se preconiza para o artigo 148.º do Código Civil.

Contudo, parece-nos que no elenco do n.º 1 poder-se-ia incluir ainda a previsão da possibilidade de adotar, a par das limitações ao ato de perfilhar, aí já previstas.

**j) Artigo 149.º do CC:**

Com referência ao n.º 4 parece-nos que seria relevante, até pelo carácter impositivo do dever aí contemplado, que fosse fixado um prazo para o cumprimento da comunicação que aí se prevê, sob pena de ficar tal menção sem estatuição adequada.

**k) Artigo 150.º do CC:**

A propósito do n.º 7 afigura-se-nos que a redação aí inserida não é, presentemente, a mais feliz, podendo ter um sentido não desejado. Parece-nos preferível e mais rigorosa a seguinte:

***«A não ser que a sua incapacidade o não permita, o tutelado deve ser previamente ouvido sobre a designação do tutor, devendo ser acolhida a indicação da pessoa que designe, a menos que tal designação se revele contrária aos seus interesses».***

**l) Artigo 153.º do CC:**







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A previsão do n.º 1 parece-nos relevante, mas imprecisa, na medida em que contém diversos conceitos indeterminados, como a alusão a «razões ponderosas» - aspeto já assinalado supra a respeito da previsão do artigo 141.º, n.º 12 -, a «desempenho adequado», a «idade avançada» ou mesmo a alusão a toda e qualquer «doença». Impor-se-ia, pois, uma concretização mais «fina» das situações que podem determinar a escusa, exoneração ou remoção das funções de tutor.

**m) Artigo 154.º do CC:**

A redação do n.º 2 pode inculcar no sentido de que apenas se pretende prever a situação dos efeitos da sentença que institua a tutela, quando é certo que, no n.º 1, a par desta, se mencionam as «suas sucessivas alterações».

Ora, não parece existir motivo para tratar, de modo diverso, uma e outras.

Nessa medida, sugere-se a seguinte redação alternativa:

**«2 – Os efeitos das sentenças que sejam proferidas nos termos previstos no n.º 1, não podem ser invocados contra terceiros de boa fé, enquanto não se mostrar efetuado o seu registo».**

**n) Artigo 9.º do projeto de lei:**

Parece-nos que importaria incluir uma disposição transitória no diploma que contemplasse, de forma expressa, a consideração, das sentenças já proferidas e transitadas em julgado – e nas quais a interdição não tenha sido levantada – para os efeitos que ora se preconizam nos projetados artigos 2.º, al. a), da Lei n.º 14/79, 3.º, n.º 2, al. a) do D.L. n.º 319-A/76, 3.º al. a) da Lei Orgânica n.º 1/2001, 2.º, al. a) da Lei Orgânica n.º 1/2006, 2.º, al. a) do D.L. n.º 268/80, 36.º, al. a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, 5.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 66-A/2007 e 2.º, al. a) da Lei n.º 7/2001.

Finalmente, a disposição do artigo 9.º do projeto de lei não salvaguarda os efeitos das sentenças sobre as quais já tenha havido sentença que tenha decretado a interdição ou a inabilitação, não sendo perceptível qual o efeito jurídico que consituirá – aquando da entrada em vigor do novo regime jurídico – o decretamento já realizado de uma interdição/inabilitação. Por exemplo: Impor-se-á a «transmutação» do estatuto de interdito, para o de «tutelado»?





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Parece-nos que o ponto carecerá de melhor reflexão legislativa que contemple e salvguarde a segurança e a certeza jurídicas relativamente a tais pessoas e a tais situações.

\*

**4. Do Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª**

Visa este projeto de lei proceder a alterações em diversas leis eleitorais, na decorrência da «revisão do regime das incapacidades e seu suprimento, promovida em projeto de lei autónomo»<sup>58</sup>.

Em termos genéricos, o projeto de lei em apreço – composto de apenas 4 artigos – não merece censura, visando, como se disse, adequar alguma normatividade eleitoral – a do artigo 3.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, do artigo 3.º da Lei Eleitoral para Órgãos das Autarquias Locais e do artigo 36.º do Regime Jurídico do Referendo Local - existente às modificações que se operam no estatuto das incapacidades civis, especificamente no que se reporta à capacidade eleitoral.

Contudo, afigura-se-nos que as alterações ora pretendidas introduzir são insuficientes, não abarcando todas as leis eleitorais em que a problemática poderá ter lugar.

**Assim, importaria proceder a semelhantes adequações normativas, com referência, designadamente, às seguintes disposições legais:**

- a) Artigo 2.º, alíneas a) e b), da Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, que aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;**
- b) Artigo 2.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, que aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;**

---

<sup>58</sup> Cfr. a Exposição de Motivos.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- c) Artigo 127.º do Regime Jurídico do Referendo, aprovado pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril; e
- d) Artigo 116.º da Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, que aprovou o Regime Jurídico do Referendo Regional para a Região Autónoma dos Açores.

**5. Conclusão.**

Os Projetos de Lei objeto da presente apreciação conformam-se com a motivação expressa nos mesmos, sendo que, se afigura, positiva a “reconfiguração” normativa dos meios de proteção de incapacidade relativamente a maiores - com a concomitante eliminação das alusões legais aos institutos da interdição e da inabilitação - com assinalável flexibilização, em prol do respeito pela dignidade da Pessoa Humana.

Também merece acolhimento a previsão de um novo instituto - «*da salvaguarda de direitos*» - que permitirá, quando a tutela e a curatela ainda não se encontrem instituídas, atender às situações de facto carecidas de devida proteção.

Todavia, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projeto legislativo em causa, sugere-se sejam tomados em conta os comentários e sugestões *supra* assinalados.

Lisboa, 21 de dezembro de 2015.

*Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco*

*Juiz de Direito*

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM*

